SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722398 - SP (2024/0307652-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	:	ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DANILO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON COSTA DA SILVA - SP268489

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após exame dos elementos colhidos nos autos, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação do recorrente. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese absolutória, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Embora a pena final não tenha ultrapassado quatro anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável e da reincidência possibilita a fixação do regime inicial fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44147890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:30
Código de Controle do Documento: 2cf9e02f-09c4-4b86-b89b-766eaa2030a1

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722398 - SP (2024/0307652-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	:	ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DANILO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON COSTA DA SILVA - SP268489

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após exame dos elementos colhidos nos autos, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação do recorrente. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese absolutória, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Embora a pena final não tenha ultrapassado quatro anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável e da reincidência possibilita a fixação do regime inicial fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE GONCALVES SANTOS contra decisão de fls. 1939/1943, em que neguei provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e a inviabilidade do abrandamento do regime prisional.

A defesa sustenta a desnecessidade do reexame de provas e repisa as teses trazidas no recurso especial quanto ao pleito absolutório e ao abrandamento do regime prisional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43840541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2024 14:37:36
Código de Controle do Documento: 797671bf-4302-4b97-a78d-30714a062b5f

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 1940/1943):

> *"Acerca da pretensão recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO consignou o seguinte (fls. 1724/1753):*
>
> > *'4.1. Analisa-se, inicialmente, a imputação de associação criminosa armada lançada contra os réus Ednei, Jefferson, Lucas, Danilo e Luiz, acusados de terem se unido entre dezembro de 2021 e 12 de abril de 2022 para praticar crimes de roubo.*
> > *[...]*
> > *A corroborar o vínculo entre Luiz e Danilo, obteve-se uma fotografia retratando os dois apelados juntos.*
> > *Como se vê, a associação entre os réus Jefferson, Ednei, Lucas, Luiz e Danilo para a prática de crimes começou a ser desvendada logo após a prática dos dois primeiros roubos, ambos cometidos no dia 08 de dezembro de 2021. Contudo, a investigação prosseguiu mesmo depois do dia 19 de fevereiro de 2022, quando perpetrado o último roubo a eles imputado (roubo n. 07).*
> > *É de ver que a interceptação telefônica deferida permitiu a captação de conversas entre Lucas, Danilo e indivíduos não identificados.*
> > *[...]*
> > *Aliás, os resultados da investigação foram corroborados em Juízo pelo depoimento da insuspeita testemunha Paulo, a qual descreveu a cronologia dos eventos criminosos e das subsequentes diligências policiais.*
> > *Cumpre ressaltar que o roubo de relógios de luxo requer elevada expertise de seus perpetradores, que necessitam depois alienar os bens subtraídos.*
> > *[...]*
> > *5. Passo às reprimendas.*
> > *5.1. Pelo crime de associação criminosa, fixam-se as penas de partida dos apelados Ednei, Lucas, Luiz Henrique e Danilo em 1/3 acima do mínimo legal 1 ano e 4 meses de reclusão, tendo em vista o número de pessoas que se uniram para a prática de crimes (ao menos cinco), a natureza destes (crimes patrimoniais perpetrados com grave ameaça à pessoa) e o tempo em que elas se mantiveram criminosamente associadas.*
> > *[...]*
> > *Na segunda fase, presente a agravante da reincidência93, elevam-se as penas de Jefferson e de Luiz Henrique em 1/6, as quais resultam em 1 ano e 9 meses de reclusão e 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, respectivamente.*
> > *Na derradeira etapa, pela causa de aumento de pena do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, aumentam-se as sanções em 1/6 fração mínima adotada para as majorantes, pois nada nos autos demonstra que a associação se valia de armamentos outros, além de um revólver de calibre .32, arma de fogo de uso permitido.*
> > *Assim, por esse crime, as penas resultam 2 anos e 15 dias de reclusão, para Jefferson, 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, para Luiz Henrique, e 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, para os demais.*
> > *[...]*
> > *6. Finalmente, analisam-se os regimes prisionais cabíveis para o início do cumprimento das penas.*
> > *[...]*
> > *A recidiva do Luiz Henrique, réu condenado anteriormente pelo crime de roubo circunstanciado, aliada às circunstâncias*

Documento eletrônico VDA43840541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2024 14:37:36
Código de Controle do Documento: 797671bf-4302-4b97-a78d-30714a062b5f

judiciais desfavoráveis notadamente o elevado número de indivíduos associados e a finalidade por eles visada (prática de roubos) impõe também o regime fechado para o início do cumprimento de sua pena, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal.'

O Tribunal de origem, após exame dos elementos colhidos nos autos, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação do acusado. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e absolver o agravante, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).*
> *2. Hipótese em que a Corte local, com base no acervo probatório e lastro em circunstâncias concretas, firmou compreensão no sentido de que o paciente estava associado aos demais corréus, em caráter estável e permanente, inclusive com divisão de tarefas, para a prática reiterada de crimes patrimoniais. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 871.559/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ATIPICIDADE. TENTATIVA DE FURTO. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O crime de associação criminosa é formal e autônomo e apenas exige, para sua configuração, a convergência de condutas com a finalidade de atingir resultados ilícitos, sendo irrelevante o efetivo cometimento das infrações penais inicialmente planejadas pelos membros do grupo.*
> *2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que, pelos elementos colhidos, restou comprovada a estabilidade e a permanência da associação, demonstradas, sobretudo, pelas interceptações realizadas e pela própria confissão do agravante. Chegar a entendimento diverso, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.*
> *[...]*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp n. 1.844.642/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Quanto ao pleito subsidiário, embora a pena final não tenha ultrapassado quatro anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável e da reincidência possibilita a fixação do regime inicial fechado.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA43840541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2024 14:37:36
Código de Controle do Documento: 797671bf-4302-4b97-a78d-30714a062b5f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE VONTADE DO DESPOJAMENTO DO BEM. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.
[...]
2. Inaplicável à espécie o disposto na Súmula 269/STJ, pois embora condenado a pena inferior a quatro anos, a agravante é reincidente e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, em face da valoração negativa dos maus antecedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 460.684/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Embora a pena final não tenha ultrapassado 4 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial negativa e de reincidência possibilita a fixação do regime inicial fechado. Inteligência do Enunciado n. 269 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 433.188/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43840541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2024 14:37:36
Código de Controle do Documento: 797671bf-4302-4b97-a78d-30714a062b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.722.398 / SP

Número Registro: 2024/0307652-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1182022 1192022 15001472320228260602 15018940820228260602 180894520228260602 2662682022 2789772022 3865582022 3896420228260567 389642022826056700003913420228260567 3913420228260567 3932022 70532021 7302021

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANILO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON COSTA DA SILVA - SP268489
AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	: ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EDNEI SA DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO BALBINO
CORRÉU	: LUCAS VASCONCELOS DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFFERSON AUGUSTO REIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	: ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44138506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:09
Código de Controle do Documento: ca4bbe05-ced5-42fd-85d7-9726b92e3a90

INTERES. : DANILO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON COSTA DA SILVA - SP268489

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:09
Código de Controle do Documento: ca4bbe05-ced5-42fd-85d7-9726b92e3a90